



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0037033-95.2010.815.2001 — 17ª Vara Cível da Capital.**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Embargante** : Banco Honda S/A.

**Advogado** : Ailton Alves Fernandes e Adriana Katrim de Souza Toledo.

**Embargado** : Ana Patrícia Brasileiro.

**Advogado** : Maria da Penha G. dos Santos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO NO ACÓRDÃO — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — CONTRATO DE FINANCIAMENTO — CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PREVISTA EXPRESSAMENTE — TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL — LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO — ALTERAÇÃO DA SENTENÇA — OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS — ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITO INFRINGENTE.**

*— A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **acolher os embargos sem efeitos infringentes**.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Banco Honda S/A, contra a decisão proferido nos autos em tela (fls. 127/130), que **deu provimento ao apelo**, para manter a capitalização dos juros, por expressa previsão legal.

Em suas razões recursais, o embargante alega que houve omissão no acórdão, pois não observou a inversão do ônus sucumbencial.

**É o relatório.**

**VOTO**

De fato, constato a omissão alegada nos embargos no tocante a fixação dos honorários sucumbenciais, razão pela qual passo a apreciá-los.

Sustenta o embargante que esta Relatoria não apreciou as razões recursais no tocante ao pedido de inversão dos honorários sucumbenciais, já que o recurso apelatório foi provido, julgando-se improcedentes os pedidos da ora embargada.

De fato, não houve pronunciamento nesse sentido. Assim, faz-se a análise nesses embargos declaratórios.

O Banco Honda S/A, em suas razões apelatórias, requereu a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para afastar a capitalização de juros do contrato. Não houve recurso por parte da promovente/embargada. O recurso apelatório do promovido/embargante foi provido monocraticamente, mantendo a capitalização dos juros.

Dessa forma, o pedido inicial da autora/embargada foi julgado totalmente improcedente.

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem suportados exclusivamente pela embargada, tendo em vista o pedido ter sido julgado improcedente, mesmo com a concessão da assistência judiciária, que não afasta a possibilidade de pagamento de tais despesas, segundo o art. 12 da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, **acolho os embargos**, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão no tocante a fixação dos honorários advocatícios.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz convocado***